DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

LEI ORDINÁRIA N° 1.995 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

"Institui a Comissão Permanente de Processos Administrativos do Município de Paulo de Faria, define sua composição e competências para atuação em Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e em Comissões de Estágio Probatório, disciplina a designação, o mandato, a estabilidade funcional e a substituição de seus membros, institui gratificação pelo exercício da função e dá outras providências."

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA VINCULAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA), órgão colegiado de caráter permanente, com a finalidade de conduzir, com continuidade, especialização e imparcialidade, os processos administrativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A CPPA atuará, conforme a natureza do feito e mediante ato específico de designação, sob duas formações distintas:

I – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), destinada a apurar, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade de servidor público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições ou a elas relacionada;

II – Comissão de Estágio Probatório (CEP), destinada a acompanhar e avaliar o desempenho de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo durante o período de estágio probatório, com vistas à aquisição da estabilidade.

Art. 2º A instituição da CPPA tem por objetivo assegurar:

I – continuidade e padronização na condução dos processos administrativos disciplinares e de avaliação de estágio probatório;

II – especialização técnica dos servidores designados para essas atribuições;

III – independência funcional dos membros na condução dos feitos, resguardando-os de ingerências estranhas ao interesse público;

IV – celeridade e segurança jurídica na apuração de responsabilidades funcionais e na avaliação de servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CPPA será composta por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, servidores públicos municipais efetivos e estáveis, preferencialmente com formação em Direito, Administração ou área correlata, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Dentre os membros titulares, o Chefe do Poder Executivo designará o Presidente da CPPA, que deverá ocupar cargo efetivo de nível igual ou superior ao do servidor investigado ou avaliado, quando aplicável, observado o disposto no art. 149 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável subsidiariamente.

§ 2º O ato de designação indicará expressamente:

I – os servidores designados para atuação em CPAD;

II – os servidores designados para atuação em CEP;

III – os respectivos suplentes de cada formação;

IV – o prazo de vigência da designação (mandato).

§ 3º Um mesmo servidor poderá ser designado, simultaneamente, para atuar em CPAD e em CEP, hipótese em que fará jus, cumulativamente, às gratificações previstas no Capítulo VI desta Lei.

§ 4º Sobrevindo alteração legislativa que modifique a composição, o número de membros, as formações ou as atribuições da CPPA, o Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto ou portaria, conforme o caso, promover os ajustes necessários à execução da norma, especialmente quanto à designação dos membros, à indicação dos suplentes, à distribuição dos encargos e à organização interna dos trabalhos, vedada a criação, ampliação ou alteração de competências, funções, gratificações ou requisitos não previstos em lei.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à CPAD, quando atuando como Comissão de Processo Administrativo Disciplinar:

I – conduzir sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados por ato da autoridade competente;

II – assegurar o contraditório e a ampla defesa aos acusados;

III – produzir provas, ouvir testemunhas e requisitar documentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos;

IV – elaborar relatório conclusivo, opinando fundamentadamente pela procedência ou improcedência da acusação, e submetê-lo à autoridade julgadora.

Art. 5º Compete à CEP, quando atuando como Comissão de Estágio Probatório:

I – acompanhar o desempenho do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo durante todo o período de estágio probatório;

II – aplicar os instrumentos e critérios de avaliação previstos no estatuto dos servidores públicos municipais e em regulamento próprio;

III – emitir relatórios periódicos de avaliação e relatório conclusivo, opinando pela aprovação ou reprovação do servidor avaliado, para fins de aquisição, ou não, da estabilidade;

IV – comunicar à autoridade competente, durante o período de estágio, fato relevante que possa configurar insuficiência de desempenho ou infração funcional, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar próprio, se for o caso.

CAPÍTULO IV
DA DESIGNAÇÃO, DO MANDATO E DA ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 6º Os membros da CPPA serão designados por prazo certo, não superior a 2 (dois) anos, fixado no respectivo ato designatório, permitida a recondução.

Art. 7º A designação para compor a CPPA constitui encargo público inerente ao exercício do cargo efetivo, de natureza obrigatória, razão pela qual o servidor designado não poderá recusar-se a atuar durante o prazo fixado no ato designatório.

Parágrafo único. Inexistindo número suficiente de servidores voluntários para a composição da CPPA, o Chefe do Poder Executivo procederá à designação compulsória entre os servidores estáveis que preencham os requisitos legais, observada, tanto quanto possível, a alternância entre as diversas unidades administrativas do Município.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE NA FUNÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 8º Os membros titulares da CPPA somente poderão ser afastados definitivamente da comissão ou destituídos do mandato antes do término do prazo de designação nas hipóteses previstas nesta Lei, mediante decisão da autoridade competente, devidamente motivada, assegurada a apuração formal dos fatos quando necessária.

§ 1º A remoção ou alteração da lotação do servidor não implicará, por si só, a perda da condição de membro da CPPA, salvo se demonstrada a

incompatibilidade objetiva com o exercício da função ou a impossibilidade material de sua atuação.

§ 2º A substituição do membro em processo específico poderá ocorrer nas hipóteses de impedimento ou suspeição, sem acarretar sua destituição da CPPA para os demais feitos.

§ 3º A destituição definitiva dependerá de decisão fundamentada e somente poderá ocorrer por impedimento ou suspeição definitiva, vacância do cargo efetivo, afastamento legal prolongado, renúncia, penalidade disciplinar incompatível com a função, extinção ou reorganização da CPPA que torne inviável a permanência, ou outra causa objetiva prevista em lei.

Art. 9º Configurada qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 8º desta Lei em relação a processo ou procedimento determinado, o suplente correspondente assumirá, de forma automática e independentemente de novo ato designatório, a atuação como membro titular exclusivamente para o feito em que se verificou o impedimento, a suspeição ou o afastamento, sem prejuízo da permanência do titular na condução dos demais feitos em curso.

§ 1º Caracterizada hipótese que implique o afastamento definitivo do titular da própria CPPA, nos termos dos incisos II, IV e V do parágrafo único do art. 8º, o suplente assumirá a titularidade plena até nova designação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A substituição de que trata este artigo será formalizada por simples despacho ou apostila, dispensados decreto ou portaria específicos, e publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 3º O suplente fará jus à gratificação correspondente somente durante o período em que atuar efetivamente no procedimento em substituição ao titular impedido ou suspeito, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 4º A existência de outros processos ou procedimentos administrativos nos quais não esteja configurado impedimento ou suspeição não afastará a atuação do membro titular, que permanecerá habilitado a neles exercer suas atribuições e fará jus à respectiva gratificação. Nessa hipótese, a gratificação do suplente ficará limitada ao período e à atuação substitutiva no procedimento específico, vedado o pagamento simultâneo da mesma gratificação ao titular e ao suplente pelo mesmo feito e período.

Art. 10. Fica instituída, em favor dos membros titulares da Comissão Permanente de Processos Administrativos – CPPA, gratificação mensal pelo

exercício das funções de Presidente, Secretário ou Membro, calculada sobre o valor atualizado do padrão de vencimento I previsto na Lei Municipal nº 39, de 2007, nos seguintes percentuais:

I – Presidente: 100% (cem por cento);

II – Secretário: 80% (oitenta por cento);

III – Membro: 70% (setenta por cento).

§ 1º A gratificação será devida enquanto perdurar a designação do servidor e sua disponibilidade para o exercício das atribuições da CPPA, observadas as hipóteses de substituição previstas nesta Lei.

§ 2º A percepção da gratificação de que trata este artigo independe do número de processos ou procedimentos em tramitação e da existência de processo ou procedimento em curso no mês de referência, desde que mantidas a designação e a disponibilidade do membro titular.

§ 3º As gratificações previstas neste artigo terão natureza transitória e não se incorporarão ao vencimento ou à remuneração do servidor para qualquer efeito, inclusive para fins de aposentadoria, nem integrarão a base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, ressalvada sua incidência sobre a gratificação natalina e as férias, quando assim determinado pela legislação aplicável.

§ 4º Nas hipóteses de substituição previstas nesta Lei, o suplente fará jus à gratificação correspondente à função exercida somente durante o período de efetiva substituição, ficando suspenso, no mesmo período, o pagamento da respectiva gratificação ao titular substituído, vedada a percepção simultânea da mesma gratificação pelo titular e pelo suplente.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa da gratificação prevista neste artigo com outra gratificação decorrente da participação em comissão ou órgão colegiado diverso, facultado ao servidor optar pela parcela mais vantajosa.

§ 6º O servidor designado simultaneamente para exercer funções na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD e na Comissão de Estágio Probatório – CEP não fará jus à duplicidade de gratificação em razão da atuação nas duas formações, prevalecendo a gratificação correspondente à função de maior valor.

Art. 11. Nas hipóteses de substituição previstas no art. 9º desta Lei, a gratificação correspondente será devida ao suplente a partir da data em que assumir efetivamente a atuação, e será suspensa, na mesma proporção, em relação ao titular

substituído, enquanto durar a substituição, vedado o pagamento simultâneo da mesma gratificação a titular e a suplente pelo mesmo feito ou período.

Parágrafo único. Cessada a causa da substituição, o titular retomará a atuação e a respectiva gratificação, sem prejuízo dos atos validamente praticados pelo suplente.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos membros da CPPA, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – atuar com independência, imparcialidade e sigilo, resguardados o interesse da Administração e os direitos dos investigados e avaliados;

II – observar os prazos legais e regulamentares para a instrução e conclusão dos feitos;

III – comunicar, de ofício, eventual suspeição ou impedimento tão logo dele tenha conhecimento;

IV – manter conduta compatível com a função, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 13. É vedado aos membros da CPPA retardar injustificadamente a instrução ou o julgamento dos feitos, bem como utilizar, direta ou indiretamente, o encargo para favorecer ou prejudicar qualquer das partes.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 15. As comissões, sindicâncias e os processos administrativos instaurados, bem como os atos de designação formalizados, antes da

vigência desta Lei permanecerão válidos e poderão prosseguir até sua conclusão, sem direito à percepção da gratificação prevista no art. 10.

§ 1º A gratificação prevista nesta Lei será devida somente aos servidores designados para atuação nas comissões constituídas após a sua entrada em vigor, observadas as demais disposições legais.

§ 2º A continuidade da atuação das comissões constituídas anteriormente à vigência desta Lei não implicará sua submissão ao regime remuneratório instituído por esta Lei, nem gerará direito ao pagamento de valores referentes a período anterior ou posterior à sua vigência.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os aspectos operacionais desta Lei no prazo de 60 sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo de Faria - SP, 15 de outubro de 2026.

DIRCEU CASSIA FILHO:14717943856
Assinado de forma digital por DIRCEU CASSIA FILHO:14717943856
Dados: 2026.10.15 13:54:40 -03'00'

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Paulo de Faria

LEI ORDINÁRIA Nº 1.996 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

"Altera a Lei Municipal nº 1.556, de 21 de fevereiro de 2.017, a qual 'dispõe sobre a concessão de auxilio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo deste Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências', e dá outras providencias correlatas".

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.556, de 21 de fevereiro de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, mensalmente, doação de auxilio alimentação, no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos Reais), aos servidores efetivos ativos e contratados, pagos pela Administração Pública Municipal."

Art. 2.º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei retroagirão a 1º de outubro de 2.026.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 15 de outubro de 2.026.

DIRCEU CASSIA FILHO:14717943856
Assinado de forma digital por DIRCEU CASSIA FILHO:14717943856
Dados: 2026.10.15 13:53:38 -03'00'

DIRCEU CASSIA FILHO
- Prefeito Municipal -

LEI ORDINÁRIA N° 1.997 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

"Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo de Faria/SP e dá outras providências."

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo de Faria, política pública permanente destinada à promoção da alfabetização e do letramento, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação, do Plano Municipal de Educação, das normas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Alfabetiza Juntos SP e das demais normas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º A Política Municipal de Alfabetização será executada em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, mediante adesão a programas, instrumentos de cooperação técnica, pactuações interfederativas e outros mecanismos destinados ao fortalecimento das ações de alfabetização.

§ 2º A implementação da Política observará as metas nacionais de alfabetização, especialmente a garantia de que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, asseguradas, nos anos posteriores, ações de consolidação e recomposição das aprendizagens.

Art. 2º São finalidades da Política Municipal de Alfabetização:

I – Garantir o direito de todas as crianças à alfabetização e ao letramento na idade adequada;

II – Promover a melhoria contínua dos indicadores de aprendizagem da rede municipal de ensino;

III – Reduzir desigualdades educacionais;

IV - Assegurar a continuidade das políticas públicas de alfabetização independentemente das alternâncias administrativas

V – Fortalecer a gestão pedagógica baseada em evidências e no monitoramento permanente das aprendizagens;

VI – Promover a equidade educacional, assegurando atendimento adequado às especificidades dos estudantes;

VII – Consolidar mecanismos permanentes de cooperação entre a União, o Estado e o Município.

Art. 3º Constituem princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – A garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a aprendizagem, o desenvolvimento integral e a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

II – A colaboração entre os entes federativos, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal;

III – O fortalecimento do regime de colaboração e das formas de cooperação, observado o disposto na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – A promoção da equidade educacional, consideradas as desigualdades sociais, econômicas, territoriais, étnico-raciais e de gênero, bem como as especificidades dos estudantes público da educação especial;

V – O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI – O respeito à liberdade, à diversidade e às diferenças, com a promoção da tolerância e da convivência democrática;

VII – O reconhecimento e a valorização da diversidade étnico-racial, cultural, social e regional;

VIII – O respeito à autonomia pedagógica dos profissionais da educação e das instituições de ensino, observadas as diretrizes curriculares e educacionais aplicáveis;

IX – A valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, reconhecendo sua atuação como elemento essencial à efetivação do direito à alfabetização; e

X – A adoção de práticas pedagógicas fundamentadas em evidências, no acompanhamento das aprendizagens e na utilização pedagógica dos resultados das avaliações, respeitada a autonomia docente.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Alfabetização:

I – Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização;

II – Plano de Comunicação da Política Municipal de Alfabetização;

III – Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

IV – Referencial Curricular adotado no município;

V – Programas permanentes de formação continuada;

VI – O resultado do monitoramento e das avaliações das aprendizagens;

VII – Indicadores municipais de alfabetização;

VIII – Planos de recomposição das aprendizagens;

IX – Mecanismos de acompanhamento técnico-pedagógico das unidades escolares;

X – Programas de incentivo à leitura e ao letramento.

Art. 5º Compete à Coordenadoria Municipal de Educação elaborar, instituir e manter atualizado o Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização, que conterá, entre outros aspectos:

I – Os referenciais pedagógicos da alfabetização;

II – As orientações curriculares;

III – As diretrizes para avaliação diagnóstica, formativa e de fluência leitora;

IV – As estratégias de formação continuada;

V – Os protocolos de monitoramento das aprendizagens;

VI – Os critérios de acompanhamento dos indicadores municipais;

VII – As diretrizes para recomposição das aprendizagens;

VIII – Outras orientações técnicas necessárias à execução desta Lei.

§ 1º O Documento Orientador será aprovado por ato normativo da Coordenadoria Municipal de Educação e poderá ser atualizado sempre que houver alteração nas diretrizes nacionais ou estaduais de alfabetização ou quando o aprimoramento da política pública assim exigir.

§ 2º As unidades escolares deverão observar obrigatoriamente as orientações constantes do Documento Orientador.

Art. 6º O Plano de Comunicação da Política Municipal de Alfabetização estabelecerá estratégias permanentes de comunicação interna e externa destinadas à divulgação das ações, metas, resultados e iniciativas voltadas à garantia do direito à alfabetização, à mobilização da comunidade escolar e ao fortalecimento da participação das famílias.

Art. 7º A Coordenadoria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Expansão da Alfabetização, instrumento de planejamento estratégico destinado ao acompanhamento da execução desta Política.

§ 1º O Plano de Expansão estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, acompanhadas dos respectivos indicadores de monitoramento.

§ 2º Constitui prioridade do Plano de Expansão a universalização da alfabetização dos estudantes da Rede Municipal até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, observados os parâmetros definidos pelo Ministério da Educação e pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º O Plano de Expansão conterá, no mínimo:

I – Diagnóstico da realidade municipal;

II – Metas anuais;

III – Indicadores de desempenho;

IV – Estratégias de implementação;

V – Ações de recomposição das aprendizagens;

VI – Estratégias de formação continuada;

VII – Cronograma de execução;

VIII – Metodologia de monitoramento e avaliação;

IX – Mecanismos de revisão periódica.

§ 4º O Plano de Expansão deverá ser revisto periodicamente, considerando os resultados das avaliações externas, das avaliações municipais e dos indicadores de aprendizagem da Rede Municipal.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I
Da Governança da Política Municipal de Alfabetização

Art. 8º A governança da Política Municipal de Alfabetização compreende o conjunto de mecanismos de planejamento, coordenação, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo das ações destinadas à garantia do direito à alfabetização.

Art. 9º Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, com a finalidade de acompanhar, monitorar e propor ações relacionadas à execução desta Lei.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições do Comitê serão regulamentados por Decreto.

Seção II
Das Competências Institucionais

Art. 10. Compete à Coordenadoria Municipal de Educação, na condição de órgão gestor da Política Municipal de Alfabetização:

I – Coordenar, implementar, monitorar, avaliar e aperfeiçoar permanentemente a Política Municipal de Alfabetização;

II – Elaborar, instituir, revisar e manter atualizados o Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização e o Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

III – Estabelecer metas, indicadores e estratégias para a execução da Política Municipal de Alfabetização;

IV – Expedir os atos normativos necessários à implementação desta Lei;

V – Promover a articulação entre as políticas educacionais municipais e as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de São Paulo;

VI – Coordenar a execução das ações decorrentes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Alfabetiza Juntos SP e de outros programas correlatos;

VII – Prestar apoio técnico e pedagógico às unidades escolares;

VIII – Promover a formação continuada dos profissionais da educação;

IX – Disponibilizar referenciais curriculares, materiais didáticos, instrumentos de avaliação e demais recursos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Alfabetização;

X – Acompanhar os indicadores educacionais, divulgar periodicamente os resultados obtidos e promover a revisão das estratégias adotadas;

XI – Coordenar as ações de monitoramento, avaliação e recomposição das aprendizagens;

XII – Fomentar programas de incentivo à leitura, ao letramento e à formação de leitores;

XIII – Celebrar convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria destinados ao fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização, observada a legislação vigente;

XIV – Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser mantida estrutura administrativa e pedagógica específica no âmbito da Coordenadoria Municipal de Educação, com

alocação de servidores, destinada a ampliar a capacidade institucional para elaboração e implementação de ações da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 11. Compete às unidades escolares implementar a Política Municipal de Alfabetização, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Documento Orientador e nos atos normativos expedidos pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As unidades escolares promoverão o planejamento pedagógico, o acompanhamento das aprendizagens, a execução das avaliações e das ações de recomposição, observadas as orientações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Seção III
Do Regime de Colaboração

Art. 12. A execução da Política Municipal de Alfabetização observará o regime de colaboração entre a União, o Estado de São Paulo e o Município, podendo compreender:

I – Adesão a programas governamentais;
II – Cooperação técnica;
III – Cooperação financeira;
IV – Participação em programas de formação continuada;
V – Utilização de avaliações externas;
VI – Compartilhamento de indicadores;
VII – Disponibilização de materiais didáticos;
VIII – Desenvolvimento conjunto de estratégias de monitoramento das aprendizagens.

Parágrafo único. A participação do Município em programas federais e estaduais não afasta sua autonomia para estabelecer estratégias complementares voltadas às necessidades da rede municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13. As ações pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Alfabetização observarão:

I – A Base Nacional Comum Curricular;

II – O Currículo Paulista, quando aplicável;

III – O Currículo da Rede Municipal de Ensino;

IV – As diretrizes do Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização;

V – As normas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dos programas estaduais de alfabetização.

Art. 14. Constituem diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I – Assegurar a alfabetização e o letramento como processos indissociáveis;

II – Promover práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas;

III – Garantir a continuidade e a articulação das aprendizagens entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades, finalidades pedagógicas e direitos de aprendizagem próprios de cada etapa;

IV – Assegurar a utilização de materiais didáticos compatíveis com as diretrizes curriculares da rede;

V – Promover ambientes alfabetizadores que favoreçam o desenvolvimento da leitura e da escrita;

VI – Fortalecer a formação de leitores desde a Educação Infantil;

VII – Assegurar ações sistemáticas de recomposição das aprendizagens, com prioridade aos estudantes do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização ao final do 2º ano, mediante acompanhamento pedagógico e estratégias de intervenção adequadas às necessidades identificadas;

VIII – Promover, de forma articulada ao processo de alfabetização, o desenvolvimento progressivo do letramento matemático, do raciocínio lógico, da compreensão do sistema de numeração e da resolução de problemas, em consonância com o currículo adotado pela Rede Municipal de Ensino.

Seção II

Das Estratégias Pedagógicas

Art. 15. As estratégias pedagógicas destinadas ao desenvolvimento da alfabetização serão definidas no Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização, observadas as evidências científicas, as diretrizes curriculares nacionais e os referenciais técnicos expedidos pelo Ministério da Educação e pela Coordenadoria da Educação do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As orientações metodológicas poderão ser atualizadas sempre que necessário, independentemente de alteração desta Lei.

Art. 16. A Coordenadoria Municipal de Educação promoverá ações permanentes de incentivo à leitura e ao letramento, compreendendo, dentre outras:

I – Fortalecimento das bibliotecas escolares;

II – Ampliação dos acervos literários;

III – Projetos de leitura;

IV – Feiras literárias;

V – Concursos culturais;

VI – Programas de leitura em família;

VII – Ações voltadas à formação do leitor desde a Educação Infantil.

Seção III

Dos Materiais Didáticos

Art. 17. A Coordenadoria Municipal de Educação deverá disponibilizar às unidades escolares materiais didáticos, recursos pedagógicos, acervos literários e demais instrumentos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Alfabetização.

Parágrafo único. A seleção dos materiais observará critérios de qualidade pedagógica, alinhamento curricular, acessibilidade e compatibilidade com o Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 18. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será objeto de monitoramento e avaliação permanentes, destinados ao acompanhamento

de sua execução, ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, ao aperfeiçoamento das ações desenvolvidas e à melhoria dos indicadores de aprendizagem.

Art. 19. O monitoramento e avaliação compreenderão, entre outros instrumentos:

I – Avaliações diagnósticas;

II – Avaliações formativas;

III – Avaliações externas;

IV – Avaliações de fluência leitora;

V – Acompanhamento dos indicadores educacionais;

VI – Monitoramento do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

VII – Outros instrumentos definidos no Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 20. Os resultados do monitoramento e das avaliações subsidiarão:

I – O planejamento pedagógico das unidades escolares;

II – O planejamento e o aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Alfabetização;

III – A implementação de ações de recomposição das aprendizagens;

IV – A atualização do Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização;

V – A revisão do Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

VI – A elaboração de estratégias voltadas à melhoria dos indicadores de aprendizagem e ao alcance das metas municipais de alfabetização;

VII – A identificação dos estudantes que demandem acompanhamento pedagógico individualizado e a definição de estratégias específicas de intervenção e recomposição das aprendizagens.

Art. 21. O monitoramento das metas e indicadores da Política Municipal de Alfabetização será realizado periodicamente, com a elaboração e divulgação de relatórios técnicos destinados ao acompanhamento da evolução dos resultados da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os relatórios técnicos poderão subsidiar a revisão das metas, das estratégias e dos instrumentos de planejamento da Política Municipal de Alfabetização, observado o disposto nesta Lei e no Documento Orientador.

CAPÍTULO V
DA EQUIDADE, DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA GARANTIA DO DIREITO À APRENDIZAGEM

Seção I
Dos Princípios da Equidade

Art. 22. A Política Municipal de Alfabetização observará os princípios da equidade, da inclusão, da não discriminação e da garantia do direito à aprendizagem, assegurando condições para que todos os estudantes desenvolvam as competências de alfabetização, respeitadas suas características, necessidades e potencialidades.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei considerarão as diferenças sociais, econômicas, culturais, étnico-raciais, territoriais e educacionais existentes no Município, buscando reduzir desigualdades de aprendizagem e promover igualdade de oportunidades.

Seção II

Da Educação Inclusiva

Art. 23. A Política Municipal de Alfabetização assegurará aos estudantes público da Educação Especial o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em igualdade de oportunidades, observadas as normas da educação inclusiva.

Art. 24. No âmbito da Política Municipal de Alfabetização, o atendimento aos estudantes público da Educação Especial observará medidas destinadas a assegurar:

I – Atendimento educacional especializado;

II – Acessibilidade arquitetônica, comunicacional, pedagógica e tecnológica;

III – Disponibilização de recursos de tecnologia assistiva;

IV – Adaptações curriculares quando necessárias;

V – Elaboração e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado – PEI, na forma da legislação específica;

VI – Formação continuada dos profissionais da educação para atendimento à diversidade.

Seção III

Do Direito à Alfabetização das Populações Específicas

Art. 25. A Política Municipal de Alfabetização assegurará o direito à alfabetização das populações específicas atendidas pela Rede Municipal de Ensino, respeitadas suas características, necessidades, singularidades e modalidades de oferta educacional.

§ 1º As ações destinadas às populações de que trata este artigo observarão a legislação educacional específica e poderão compreender estratégias diferenciadas de formação dos profissionais da educação, organização pedagógica, materiais didáticos e recursos de acessibilidade, acompanhamento das aprendizagens e avaliação educacional.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão implementadas de acordo com as modalidades e populações efetivamente atendidas pela Rede Municipal de Ensino, sem prejuízo da articulação com outros sistemas e redes de ensino, quando necessária à garantia do direito à educação.

Seção IV

Da Busca Ativa e das Ações Intersetoriais

Art. 26. O Município desenvolverá estratégias permanentes destinadas à identificação e ao acompanhamento de estudantes com risco de evasão, infrequência, atraso escolar ou defasagem significativa de aprendizagem.

§ 1º As ações de busca ativa observarão regime de colaboração com as áreas de saúde, assistência social, proteção integral da criança e do adolescente e demais órgãos públicos.

§ 2º As unidades escolares comunicarão à Coordenadoria Municipal de Educação as situações que demandem acompanhamento especializado.

Art. 27. A implementação da Política Municipal de Alfabetização poderá compreender ações articuladas entre os órgãos da Administração Pública responsáveis pelas políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e proteção da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 28. A Política Municipal de Alfabetização assegurará a oferta permanente de ações de formação continuada aos docentes, gestores escolares e demais profissionais da educação envolvidos no processo de alfabetização, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, o desenvolvimento profissional e a melhoria da aprendizagem dos estudantes.

§ 1º As ações de formação continuada observarão as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização e nas normas federais e estaduais aplicáveis.

§ 2º A oferta de formação continuada poderá ocorrer em regime de colaboração com a União, o Estado de São Paulo, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e outras instituições públicas ou privadas, observado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 29. As ações de formação continuada observarão, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – Fundamentação em evidências científicas relacionadas aos processos de alfabetização e letramento;

II – Articulação entre teoria e prática pedagógica;

III – Integração entre formação inicial e formação continuada;

IV – Alinhamento às diretrizes curriculares nacional, estadual e municipal;

V – Utilização dos resultados das avaliações e dos indicadores educacionais para o planejamento das ações formativas;

VI – Incentivo às comunidades de aprendizagem profissional, à troca de experiências e à disseminação de boas práticas pedagógicas;

VII – Desenvolvimento de estratégias voltadas à educação inclusiva, à equidade e à recomposição das aprendizagens.

Art. 30. O Município poderá promover, diretamente ou em regime de colaboração, cursos, oficinas, seminários, grupos de estudos, comunidades de prática, programas de mentoria e outras ações destinadas ao fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As ações de formação poderão ser organizadas de forma presencial, híbrida ou a distância, observadas as necessidades da Rede Municipal de Ensino e o planejamento da Coordenadoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO E DA VALORIZAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DE GESTÃO EM ALFABETIZAÇÃO

Art. 31. Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, mecanismo de reconhecimento e valorização de boas práticas pedagógicas e de gestão escolar desenvolvidas pelas unidades escolares, equipes gestoras, docentes e demais profissionais da educação que contribuam para a garantia do direito à alfabetização e para a melhoria das aprendizagens.

Art. 32. O reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão escolar tem como finalidade:

I – Incentivar a implementação de práticas pedagógicas e de gestão inovadoras, inclusivas e fundamentadas em evidências educacionais;

II – Valorizar iniciativas que contribuam para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do desenvolvimento das competências relacionadas à alfabetização;

III – Promover a socialização de experiências exitosas entre as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

IV – Fortalecer a cultura de colaboração, formação continuada e aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas;

V – Estimular a reflexão coletiva sobre estratégias, metodologias e recursos didáticos que favoreçam a aprendizagem dos estudantes.

Art. 33. Poderão ser reconhecidas como boas práticas pedagógicas e de gestão escolar, dentre outras iniciativas:

I – Projetos e ações pedagógicas voltados à melhoria dos resultados de alfabetização;

II – Estratégias de intervenção pedagógica destinadas à superação das dificuldades de aprendizagem;

III – Práticas de acompanhamento, avaliação e recomposição das aprendizagens dos estudantes;

IV – Experiências que promovam a participação da comunidade escolar e o fortalecimento do vínculo entre escola, estudantes e famílias;

V – Metodologias, recursos e iniciativas que contribuam para a equidade, inclusão e garantia do direito de aprendizagem.

Art. 34. A avaliação e o reconhecimento das boas práticas pedagógicas e de gestão escolar poderão ser realizados pela Coordenadoria Municipal de Educação, mediante critérios e procedimentos previamente estabelecidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. A regulamentação poderá definir os critérios de seleção, avaliação, periodicidade, formas de participação, instrumentos de análise, categorias de reconhecimento e demais procedimentos necessários à implementação das ações previstas neste Capítulo.

Art. 35. O reconhecimento das boas práticas pedagógicas e de gestão escolar poderá compreender, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:

I – Certificação institucional ou reconhecimento público das iniciativas desenvolvidas;

II – Divulgação das experiências exitosas nos canais oficiais da Coordenadoria Municipal de Educação;

III – Publicação, compartilhamento ou apresentação de relatos de práticas pedagógicas;

IV – Participação em eventos, seminários, formações ou espaços de disseminação de experiências educacionais;

V – Outras formas de valorização institucional definidas em regulamento.

Art. 36. As ações de reconhecimento terão caráter educativo e institucional, não constituindo, por si só, direito à concessão de vantagem pecuniária, gratificação ou qualquer outro benefício remuneratório, salvo quando houver previsão legal específica.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA, DA COMUNIDADE E DO REGIME DE COLABORAÇÃO SOCIAL

Seção I
Da Participação da Família

Art. 37. A família constitui parceira essencial da escola no processo de alfabetização, cabendo ao Poder Público promover ações permanentes de orientação, sensibilização e fortalecimento da participação dos pais ou responsáveis na vida escolar dos estudantes.

Art. 38. As unidades escolares desenvolverão ações destinadas:

I – Ao fortalecimento dos vínculos entre escola e família;

II – Ao incentivo à leitura no ambiente familiar;

III – À orientação quanto ao acompanhamento da aprendizagem;

IV – Ao compartilhamento periódico dos resultados das avaliações.

Seção II
Da Participação da Comunidade

Art. 39. O Município poderá promover campanhas públicas de incentivo à leitura, formação de leitores e valorização da alfabetização, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 40. Poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres destinados ao fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. O Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização deverá ser elaborado e publicado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 42. O Plano Municipal de Expansão da Alfabetização deverá ser elaborado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contendo diagnóstico da rede municipal, metas de curto, médio e longo prazos, indicadores de desempenho, estratégias

de implementação e mecanismos de monitoramento, observado como objetivo prioritário a universalização da alfabetização dos estudantes ao final do 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 43. A execução da Política Municipal de Alfabetização será custeada por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário, sem prejuízo dos recursos oriundos de programas, convênios, transferências voluntárias e demais instrumentos de cooperação celebrados com a União, o Estado de São Paulo ou outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos destinados à Política Municipal de Alfabetização serão aplicados prioritariamente em ações relacionadas:

I – À formação continuada;

II – À aquisição de materiais didático-pedagógicos;

III – Ao fortalecimento dos ambientes alfabetizadores;

IV – Às avaliações educacionais;

V – Ao monitoramento das aprendizagens;

VI – Às ações de recomposição das aprendizagens;

VII – À implementação das metas previstas no Plano Municipal de Expansão da Alfabetização.

Art. 44. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo de Faria-SP, 15 de outubro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Paulo de Faria

DIRCEU CASSIA FILHO:14717943856
Assinado de forma digital por DIRCEU CASSIA FILHO:14717943856
Dados: 2026.10.15 13:46:06 -03'00'

DIRCEU CASSIA FILHO

Prefeito Municipal

DANILO DA SILVA FERNANDES
Assinado de forma digital por DANILO DA SILVA FERNANDES
Dados: 2026.10.15 13:55:50 -03'00'

DANILO DA SILVA FERNANDES

Procurador Geral

OAB/SP 480.041

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIANA MARIA COSCRATO DA SILVA
Data: 15/10/2026 14:10:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRIANA MARIA COSCRATO DA SILVA

Coordenadora Municipal da Educação